

044. APELAÇÃO 0030160-53.2012.8.19.0205 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0030160-53.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00349681 - APELANTE: ALAIR JOSE DA SILVA ADVOGADO: LECI SOARES DA COSTA OAB/RJ-143931 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ARTIGO 1.030, INCISO II, DO NCPC. SENTENÇA (INDEX222) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. ACÓRDÃO (INDEX 278) QUE, POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O APELO DO AUTOR. DEIXA-SE DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA MANTER O V. ACÓRDÃO. A matéria de que trata o presente foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.339.313/RJ, submetido ao processamento de Recurso Repetitivo. Destaque-se, todavia, que o caso julgado no âmbito do repetitivo envolveu concessionária que não faz diferenciação de tarifa. Destarte, ainda que se permita a cobrança do esgotamento sanitário, não deve ocorrer pelo valor integral, porquanto devido somente por aqueles que dispõem do tratamento de esgoto completo, não sendo o caso dos usuários que se utilizam apenas do transporte dos dejetos. Ressalte-se que, nas razões do voto vencido do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, o acórdão nada dispôs sobre a pertinência de cobrança integral da tarifa, discorrendo sobre a proporcionalidade do pagamento pelo serviço prestado de modo incompleto pela concessionária, por não incorrer em afronta ao artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Destarte, s.m.j., deve ser cobrada tarifa proporcional, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa integral, tal qual mencionado no julgamento da apelação, a fim de se manter o equilíbrio da relação de consumo, impondo-se a devolução simples dos valores cobrados ao Consumidor, obedecida a prescrição decenal. Deste modo, verifica-se que o decisum, s.m.j., não adotou linha de julgamento distinta das teses firmadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não cabendo, portanto, no caso em exame, juízo de retratação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, MANTEVE-SE O V. ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR.

045. APELAÇÃO 0383365-80.2014.8.19.0001 Assunto: Tratamento de Esgoto / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 29 VARA CIVEL Ação: 0383365-80.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00294227 - APELANTE: LECY MARINHEIRO DA COSTA ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA DUARTE JUNIOR OAB/RJ-130683 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: F.AB. ZONA OESTE S.A. ADVOGADO: RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA OAB/RJ-113924 ADVOGADO: ALDRIN DE AGUIAR OAB/RJ-097554 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ARTIGO 1.030, INCISO II, DO NCPC. SENTENÇA (INDEX210) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. ACÓRDÃO (INDEX 286) QUE, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. DEIXA-SE DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA MANTER O V. ACÓRDÃO. A matéria de que trata o presente foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.339.313/RJ, submetido ao processamento de Recurso Repetitivo. Destaque-se, todavia, que o caso julgado no âmbito do repetitivo envolveu concessionária que não aplica diferenciação de tarifa. Destarte, ainda que se permita a cobrança do esgotamento sanitário, não deve ocorrer pelo valor integral, porquanto devido somente por aqueles que dispõem do tratamento de esgoto completo, não sendo o caso dos usuários que utilizam apenas o transporte dos dejetos. Ressalte-se que, nas razões do voto vencido do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, o acórdão nada dispôs sobre a pertinência de cobrança integral da tarifa, discorrendo sobre a proporcionalidade do pagamento pelo serviço prestado de modo incompleto pela concessionária, por não incorrer em afronta ao artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Destarte, s.m.j., deve ser cobrada tarifa proporcional, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa integral, tal qual mencionado no julgamento da apelação, a fim de se manter o equilíbrio da relação de consumo, impondo-se a devolução simples dos valores cobrados ao consumidor, obedecida a prescrição decenal. Deste modo, verifica-se que o decisum, s.m.j., não adotou linha de julgamento distinta das teses firmadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não cabendo, portanto, no caso em exame, juízo de retratação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, MANTEVE-SE O V. ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR.

046. APELAÇÃO 0209884-71.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 19 VARA CIVEL Ação: 0209884-71.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00666664 - APELANTE: GABRIELLE MORGADO DE ARAUJO ADVOGADO: ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE OAB/RJ-177839 ADVOGADO: ANDRÉA LOPES VAZ OAB/RJ-202040 APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: AIRTON DE ALCANTARA MACIEL OAB/RJ-102717 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação. Impugnação ao cumprimento de sentença. Pretensão quanto a execução de astreintes. A sentença acolheu a impugnação para reputar indevida a cobrança das astreintes fixada em acórdão julgado por esta Câmara no valor de R\$ 1.000,00 limitada ao valor de R\$ 50.000,00 para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, julgando extinto o cumprimento de sentença tendo em vista o adimplemento da obrigação de fazer pela executada. Condenou a executada ao pagamento das despesas processuais relativa à impugnação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado indevidamente, observado os benefícios da gratuidade de justiça da parte. Apelo autoral. Astreintes fixadas em acórdão com seu trânsito em julgado em 22/05/2018, valor esse perseguido pela apelante na execução, e em seu recurso de apelação. Cumprimento da obrigação de fazer no mês de janeiro de 2018. Retroatividade das astreintes que não é permitido no ordenamento jurídico. Afronta violação do princípio da não surpresa, que não se tolera na nova sistema jurídica atual do novo CPC. Multa que só passa a existir no mundo jurídico a partir de sua fixação, que no caso em comento, aconteceu quando da prolação do acórdão que fixou e limitou a multa pelo descumprimento da obrigação. Ausência de intimação da apelada pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer modificada pelo acórdão que fixou e limitou as astreintes. Violação da Súmula 410 do STJ. Sentença acertada. Recurso desprovido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA." O ADVOGADO DA APELANTE DR. ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE, OAB/RJ 177.839 FEZ USO DA PALAVRA.

047. APELAÇÃO 0127670-57.2016.8.19.0001 Assunto: Restabelecimento / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0127670-57.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00667913 - APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO PROC. EST.: ALBERTO GUIMARÃES JÚNIOR APELADO: MÁRCIA SANTOS ADVOGADO: LUANA QUINTINO ALVES DO NASCIMENTO MELLO OAB/RJ-173946 **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação Cível. Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário c/c Danos Materiais. Alegação de interrupção do benefício sob o argumento de a autora viver em união estável. Sentença que condenou a ré a restabelecer o benefício e ao pagamento dos valores retidos desde a suspensão. Inconformismo da ré. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto 8275/88, eis que este não foi recepcionado pela Constituição e que a autora não comprovou a inexistência de união estável. Concessão do benefício que deve observar o diploma de regência vigente à época dos fatos. Inteligência da Súmula nº 340 do colendo STJ. Inexistência de violação ao Princípio da Isonomia. Necessidade de proteção ao direito